



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800061-43.2019.8.15.0881
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado: Aldemi Bezerra da Silva
Advogados: Flauber José Dantas dos Santos Carneiro (OAB/PB 23.221) e outro
Apelados: Os mesmos

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. (1) INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE REBATE ESPECÍFICO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL PONTUALMENTE. (2) ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O apelo é parcialmente inadmissível, visto que suas razões deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da sentença hostilizada.



2. A indevida imputação de dívida conduziu à ilícita inclusão do nome do consumidor em cadastro de proteção de crédito, o que enseja a reparação pelo dano moral presumido, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e desprovê-lo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamento S/A contra sentença do Juiz José Normando Fernandes, da Vara Única da Comarca de São Bento, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória nº 0800061-43.2019.8.15.0881, ajuizada por Aldemi Bezerra da Silva.

O magistrado declarou sua quitação do débito imputado e condenou a empresa promovida na reparação do dano moral causado pela inscrição do consumidor em cadastro negativo de crédito (ID. 12300103).

Inconformado, o promovido recorreu alegando que o contrato citado na exordial resta perfeitamente formalizado com as devidas qualificações do cliente, não apresentando qualquer resquício de fraude, tendo sido apresentados os documentos pessoais do consumidor. Aduz ter agido com a mais absoluta boa-fé ao efetuar os descontos referentes ao empréstimo que se configura validamente contratado, não tendo cometido nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil. Subsidiariamente, defende a redução da indenização arbitrada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (ID. 12300111).

Contrarrazões apresentadas (ID. 12300121).



É o relatório.

VOTO

Da ofensa à dialeticidade recursal quanto ao dano material.

O apelante ajuizou a presente demanda objetivando ser indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência da ilícita inclusão do nome do consumidor em cadastro de proteção de crédito, relativo ao contrato de empréstimo consignado quitado.

Analisando os autos, constato ser o recurso, quanto à tese de inoccorrência do dano, manifestamente inadmissível, já que a fundamentação da insurgência não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, mostrando o desacerto do magistrado.

Analisando atentamente as razões do recurso, vê-se que a instituição financeira se afastou da realidade processual ao defender que o contrato foi perfeitamente formalizado com as devidas qualificações do cliente, não apresentando qualquer resquício de fraude, tendo sido apresentados os documentos pessoais do consumidor.

No decorrer do recurso, buscou-se defender a legalidade dos descontos efetivados nos proventos da promovente, situação que não foi posta como fundamento do pedido ou da sentença.

Com isso, impõe-se reconhecer que houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso, conforme determinado no inc. III do art. 1.010 do CPC/15.

Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado, conforme orienta a jurisprudência do STJ:



Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15. (AgInt no AREsp 1339659/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018).

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. (AgInt no AREsp 1075687/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018).

No mesmo sentido trilham os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO — AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA DECISÃO COMBATIDA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO APELO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. “(...) Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.. (...)”. (0825473-16.2016.8.15.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Apelação, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento. (0804273-62.2016.8.15.0251, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, Apelação, 3ª Câmara Cível, juntado em 13/07/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ). (0802538-80.2015.8.15.0751, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Apelação, 2ª Câmara Cível, juntado em 12/03/2018).



Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo quanto à tese de inoccorrência de dano moral.

Do mérito quanto ao valor da indenização

Apesar de estar fundamentada em premissa fática equivocada, o apelante ainda argumentou, subsidiariamente, que o valor da reparação fixada pelo Juízo sentenciante teria sido desproporcional, a ensejar enriquecimento ilícito da apelada.

A indevida imputação de débito conduziu à ilícita inclusão do nome do consumidor em cadastro de proteção de crédito, o que enseja a reparação pelo dano moral presumido, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da jurisprudência do STJ, a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes configura ato ilícito e enseja na reparação por dano moral. Incidência da Súmula 83/STJ (AgInt no AREsp 1.647.046/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). (AgInt no AREsp 1781705/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)



Nesse sentido, acompanham os precedentes desta Corte de Justiça, em casos semelhantes:

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – CELEBRAÇÃO – FRAUDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385, STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- Age de forma negligente a instituição que celebra contrato não constando a autenticidade dos documentos trazidos à celebração do instrumento.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

- A inscrição do nome de consumidor em órgão restritivo de crédito sem existência da dívida é ilegal, acarretando condenação em dano moral.

- A Súmula 385, STJ: “Da anotação irregular em cadastro e proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

(0800455-84.2017.8.15.0181, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 30/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - A manutenção do apontamento do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, após o adimplemento da dívida, é apto a gerar dano moral indenizável. - A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. - Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. Atendidos os critérios retrocitados, não há que se falar em redução do quantum indenizatório arbitrado.

(0815595-82.2018.8.15.0001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 24/09/2020)



É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição. O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-PB 00024002020158150211 PB, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 09/05/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

Inexistente prova quanto à preexistência de legítima inscrição, não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

No caso sob análise, não se tem cenário de mero aborrecimento, e sim verdadeiro infortúnio causador de dano moral, não devendo se investigar quanto ao elemento subjetivo, eis que a responsabilidade é objetiva.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *“punitive damages”*, a doutrina e jurisprudência pátria têm aceitado o caráter pedagógico e disciplinador da quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, visando coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Nesse contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser mantido diante conforme jurisprudência deste Tribunal:

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o



nível sócio-econômico das partes, assim como, o animus da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos. (0000158-47.2015.8.15.2003, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO, 3ª Câmara Cível, juntado em 10/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE PRODUTO DEFEITUOSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORRETA FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0802432-74.2014.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/07/2018).

Assim, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do apelante e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes, considero justo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO APELO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação, conforme determinado pelo §11 do art. 85 do CPC.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz com jurisdição conjunta com o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 16 de novembro de 2021.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*



RELATOR

